



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.027

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr Grechi, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 11.817/2020

### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial (divergência entre os saldos dos extratos bancários apresentados e o saldo constante no Balanço Financeiro e inventário analítico de Bens Imóveis atualizado com saldo divergente em relação ao constante no Balanço Patrimonial), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da SRA. MARIA RITA PARO DE LIMA, considerando-a REGULAR, COM RESSALVA, valendo como ressalvas: 1.1) a divergência entre os saldos dos extratos bancários apresentados e o saldo constante no Balanço Financeiro e 1.2) inventário analítico de Bens Imóveis atualizado com saldo divergente em relação ao constante no Balanço Patrimonial; 2) REMETER o Acórdão que vier a ser proferido ao SR. PRESIDENTE DO Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica – IEPTEC, para providências e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 12 de março de 2020.

# Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.027

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr Grechi, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi<sup>1</sup>, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Rita Paro de Lima<sup>2</sup>.
- **2.** Em 1º de maio de 2018, por meio do Ofício 332/2018/GAB/IDM (fl. 03), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $h^{3}$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de  $2013^{4}$ .
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 493) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI (fls. 840/852).
- **4.** Após a citação da SRA. MARIA RITA PARO DE LIMA (Diretora Presidente), foi oferecida defesa (fls. 867/878), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Processo TCE n. 129.027 (Acórdão n. 11.817/2019 - Plenário)

Pág. 3 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Criado pela Lei Estadual n. 1.695, de 21-12-2005;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Diretora Presidente a partir de 1º-04-2014;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

emitido Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 882/885), considerando irregular a prestação de contas, em razão da apresentação do Inventário analítico de Bens Imóveis atualizado com saldo divergente em relação ao constante no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2017, em desacordo com o disposto nos artigos 94, combinado com os artigos 95 e 96, da Lei n. 4.320/64 e divergência entre os saldos dos extratos bancários apresentados e o saldo em espécie para o exercício seguinte.

- **5.** Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 889, pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 12 de março de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.027

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr Grechi, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Rita Paro de Lima, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (4ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada tempestivamente e munida de toda a documentação necessária ao seu processamento (artigo 2º e Anexo VI, da mencionada Resolução):
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** foi devidamente encaminhado, conforme o previsto nos artigos 7º e 8º da Resolução-TCE n. 62/2008. Ressalte-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, Sr. Renato Teles de Andrade;
- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2017, o qual foi aprovado Processo TCE n. 129.027 (Acórdão n. 11.817/2019 Plenário)

  Pág. 5 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pela Lei Estadual n. 3.205, de 21-12-2016, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 34.584.667,74 (trinta e quatro milhões quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), quedou prevendo, após suplementações e anulações<sup>5</sup>, uma dotação final de R\$ 48.332.668,01 (quarenta e oito milhões trezentos e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** no tocante ao **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** demonstra que, do confronto das receitas realizadas com as despesas executadas, houve equilíbrio tendo em vista que ambas alcançaram o montante de R\$ 47.965.344,36 (quarenta e sete milhões novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)<sup>6</sup>;
- e.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo para o exercício seguinte, devidamente confirmado foi de R\$ 47.388.831,04 (quarenta e sete milhões trezentos e oitenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). Ressalte-se que o saldo dos extratos bancários conciliados, no montante de R\$ 47.390.497,94 (quarenta e sete milhões trezentos e noventa mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), incluídas as contas de convênios e operações de crédito geridas pelo Tesouro Estadual, diverge do referido saldo constante no Balanço, no montante de R\$ 1.666,90 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), tendo a ex-gestora esclarecido que se tratava de bloqueio judicial, mas não apresentou nenhuma documentação para corroborar sua demonstração, pelo que, considerando que não há norma editada por esta Corte de Contas, contendo a

Anulações: R\$ 8.411.144,35;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Suplementações: R\$ 22.159.144,62;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Segundo apurado pela área técnica à fl. 843, 55,20% (cinquenta e cinco vírgula vinte por cento) da despesa empenhada teve como origem de receita as Transferências Voluntárias da União, por meio da celebração de convênios.
Processo TCE n. 129.027 (Acórdão n. 11.817/2019 - Plenário)
Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

classificação de irregularidades e ressalvas, entendo possível classificar a referida falha como ressalva, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>7</sup>.

e.3) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 71.413.668,21 (setenta e um milhões quatrocentos e treze mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos). Constatou-se que o valor registrado foi de R\$ 19.251.592,33 (dezenove milhões duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), enquanto que no Inventário atualizado encaminhado constou o valor de R\$ 8.747.492,40 (oito milhões setecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)<sup>8</sup>.

Na instrução, após diligência, segundo a área técnica a ex-gestora esclareceu que a diferença detectada se devia a "registro de valores de obras em andamento, executadas em imóveis de propriedade do Instituto, não consideradas quando da elaboração da Atualização do Inventário Analítico de Bens Imóveis disponibilizados no SIPAC", sendo necessário, portanto, que na próxima remessa o inventário retrate exatamente a situação patrimonial da Unidade, devendo ser cientificado o Presidente do Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC<sup>9</sup> para adoção de providências.

Quanto à falha apontada, diante da ausência de dano ao erário, classifico-a como ressalva, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

e.4) a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e

Processo TCE n. 129.027 (Acórdão n. 11.817/2019 - Plenário)

Pág. 7 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

<sup>8</sup> Perfazendo uma diferença de R\$ 10.504.099,93 (dez milhões quinhentos e quatro mil noventa e nove reais e noventa e três centavos);

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Artigo 50, da Lei Complementar Estadual n. 355/2018, com a redação dada pela LCE n. 359, de 24-05-2019: Art. 50. O Instituto Dom Moacyr Grechi – IDM passa a se chamar Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **f)** por fim, no tocante ao **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XIV do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, 4ª ed. do Manual de Referência.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>10</sup>, pela:
- 3.1. APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da SRA. MARIA RITA PARO DE LIMA, considerando-a REGULAR, COM RESSALVA, valendo como ressalvas: 3.1.1) a divergência entre os saldos dos extratos bancários apresentados e o saldo constante no Balanço Financeiro e 3.1.2) inventário analítico de Bens Imóveis atualizado com saldo divergente em relação ao constante no Balanço Patrimonial;
- 3.2. REMESSA do Acórdão que vier a ser proferido ao SR. PRESIDENTE DO Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica IEPTEC, para providências e
  - 3.3. após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **4.** É como **Voto**.
- 5. Rio Branco, 12 de março de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;